



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 3.267, DE 2019.

Altera o artigo 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º do Substitutivo ao PL nº 3.267 de 2019, no qual altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....

Art. 147.....
.....

§ 2º O condutor habilitado submeter-se-á às avaliações física, mental e psicológica quando houver suspensão do direito de dirigir ou envolver-se em acidente de trânsito com vítimas e para a renovação de sua habilitação, nos seguintes prazos:

I – A cada dez anos, para pessoas com idade superior a 18 anos e inferior a 40 anos;

II – A cada cinco anos, para pessoas com idade a partir dos 40 anos e inferior a 70 anos e para os condutores que exercem atividade remunerada;

III - A cada 3 anos, para pessoas com idade a partir dos 70 anos;

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem como objetivo alterar o texto do Substitutivo apresentado pelo Relator do Projeto de Lei nº 3.267, DE 2019, a fim de garantir ao candidato à habilitação, além dos exames médicos, avaliação física e mental, a avaliação psicológica.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A busca por um trânsito seguro perpassa necessariamente pelo acompanhamento rotineiro do condutor e, conforme ficou evidenciado nas audiências públicas, a mudança comportamental do indivíduo se dá no decorrer da vida, sendo imperioso que o Estado acompanhe e avalie constantemente esse condutor não só pela dimensão física, mas, sobretudo, pela sua condição psicológica.

Além disso, visando pugnamos pela supressão do §2º-A do artigo 147, compreendendo que ele ficaria melhor absorvido nos incisos do próprio §2º, tornando a leitura para o intérprete mais facilitada. Ainda, temos que recordar que os índices de acidentes evidenciam que, nos centros urbanos, os acidentes com maior percentual de morbimortalidade se dão entre os condutores da categoria A e que desenvolvem atividade remunerada, o que justificaria esse acompanhamento constante por parte dos órgãos públicos. O mesmo raciocínio se aplica aos condutores da categoria B que exercem atividade remunerada, tendo em vista a explosão dos aplicativos e a pressão que esses condutores sofrem diuturnamente. A jornada chega a ser de 14 a 16 horas diárias, sendo que não podemos deixá-los sem o devido acompanhamento.

Reforçamos, ainda, que as metodologias dos exames precisam ser readequadas para a pretensão de acompanhamento dos condutores, devendo o CONTRAN regular esses exames, garantindo a sua maior efetividade.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

**Deputado ROGÉRIO CORREIA
PT/MG**